



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.928627/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.303 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente PARDELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 12/11/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-40.207 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que manteve a homologação parcial do PER/DCOMP nº 16449.10188.040504.1.3.04-6630.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 2 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), tendo em vista que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o Darf apontado como origem do direito creditório não foi localizado nos sistemas da RFB.

Cientificada do despacho decisório em 17/09/2008 (fl. 3), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/16), na qual alega:

I Dos Fatos O PER/COMP acima foi utilizado para compensação do Cofins da competência de 11/1999 no valor de R\$ 3.557,57.

Considerando que o Darf do Cofins código 2172 período de apuração:

30/09/1999 que consideramos erroneamente, a data de arrecadação e valor do pagamento, quando a data correta do Darf quitado é 15/10/1999 e o valor pago do Darf é de R\$ 3.867,00.

O aviso da Receita Federal que apontaram irregularidades no preenchimento dos dados utilizados no PER/DCOMP de numero 16449.10188.040504.1.3.046630 transmitido em 04/05/2004, que não foi localizado o pagamento do Darf mencionado no PER/DCOMP.

Percebemos que cometemos um equívoco no preenchimento da data de arrecadação e também no valor pago do Darf mencionado no Pedido de Compensação e solicitamos a modificação da data de arrecadação e do valor pago no referido PER/DCOMP e regularização do nosso pedido de compensação.

II Da Justificativa Analisando o Despacho Decisório da Secretaria da Receita Federal, entendemos que procedemos a um engano e erro no preenchimento do PER/DCOMPs, em que

mencionamos erroneamente a data de arrecadação e o valor arrecadado declarados no PER/DCOMP e solicitamos os devidos acertos na data e no valor acima.

III Do pedido de regularização Estamos anexando como prova de nosso procedimento o PER/DCOMP, utilizado na compensação, e o Darf pago na data de 15/10/1999 e pedimos que o crédito declarado está devidamente suportado por pagamento do tributo e o valor compensado com a utilização do credito seja cancelado de cobrança do despacho decisório.

VI De nosso pedido A vista de todo exposto e da documentação juntada ao presente, demonstramos que o débito lançado a título de "Cofins" da competência de 11/1999 no valor de R\$ 3.588,73 está demonstrado corretamente no DCTF, e o crédito está representado adequadamente pelo Darf pago.

Solicitamos a retificação da data de arrecadação para 31/07/2003 do PER/DCOMP 16449.10188.040504.1.3.046630 transmitido em 04/05/2004, e Solicitamos também o cancelamento da cobrança do débito no valor original de R\$ 3.588,73 emitida pelo Despacho Decisório acima referenciado."

Em seqüência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada a existência do recolhimento declarado como origem do direito creditório, a compensação efetuada deve ser não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ser intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 74/76), no qual alega em sua defesa o seguinte:

" Ratificamos nossa Manifestação de Inconformidade no que diz respeito ao PER/DCOMP de n.º. 16449.10188.040504.1.3.04-6630 que na ocasião foi preenchido de forma errada ao declararmos incorretamente às informações pertinentes a origem do direito creditório pleiteado.

• Uma vez emitido Despacho Decisório não tivemos como solicitar o cancelamento do PER/Dcomp via sistema; portanto efetuamos a quitação do débito inserido no PER/Dcomp acima através de um novo PER/Dcomp de n.º 21413.08455.180806.1.7.04-4662 já analisado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e DEVIDAMENTE HOMOLOGADO por este órgão; sendo que ambos os PER/Dcomps foram utilizados para a quitação do COFINS lançado em DCTF código 2172 Período de Apuração Novembro de 1999 no valor de R\$ 2.527,29."

Por fim, a recorrente enumera os documentos comprobatórios anexados ao seu Voluntário e informa o seu pedido, da maneira subsequente:

"Anexamos como prova de nosso direito creditório:

• Comprovante de arrecadação do DARF de código 2172 – Período de Apuração 30/09/1999 –recolhido em 15/10/1999 no valor total de R\$ 3.867,00;

• O PER/DCOMP “Não Homologado” emitido em 04/05/2004 de n.º 16449.10188.040504.16.04-6630; objeto desse processo administrativo.

• O PER/DCOMP emitido em 18/06/2006 a título de “Pagamento Indevido ou a Maior de n.º 21413.08455.180806.1.7.04-4662 – “HOMOLOGADO” pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

• Protocolo de recebimento da Intimação 1364/2013 e • DCTF – 4º Trimestre de 1999.

IV – De nosso pedido Tendo em vista de todo exposto e da documentação juntada ao presente, demonstramos que o nosso crédito tributário, está devidamente comprovado pelos documentos enviados e que teve a sua adequada e correta utilização.

Assim sendo, solicitamos o cancelamento total ou a desconsideração do PER/Dcomp de n.º. 16449.10188.040504.16.04-6630 - processo de n.º 10880.928627/2008-88; uma vez que o PER/Dcomp n.º 21413.08455.180806.1.7.04-4662, já HOMOLOGADO pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstra a quitação

por compensação do débito do COFINS - Código 2172 - Período de Apuração Novembro de 1999."

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Na sua Manifestação de Inconformidade, a ora recorrente confessou ter cometido diversos erros em relação ao PER/DCOMP (final 6630) objeto do presente processo, preenchendo de forma incorreta a data de arrecadação e o valor do DARF, que daria, em tese, lastro para a compensação pleiteada.

Com efeito, a contribuinte cometeu outra atitude equivocada ao não atender a intimação (fl. 35), encaminhada em 29/07/06, para que verifica-se a existência de qualquer divergência entre as informações transmitidas sobre o documento de arrecadação e o DARF real. Nesse contexto, continuou dando causa à impossibilidade de localização do DARF informado no PER/DCOMP e, conseqüentemente, a sua não homologação.

Quanto ao pedido formulado na Manifestação de Inconformidade, retificação do referido PER/DCOMP, não resta dúvida que não poderia prosperar, pois somente se admite a retificação do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, caso este ainda esteja pendente de decisão administrativa, conforme art. 57 da IN SRF nº 600/05, vigente a época da apresentação da peça recursal:

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

(grifo nosso)

Ressalte-se que o teor do dispositivo transcrito já estava presente em Instruções Normativas anteriores, assim como permaneceu nas posteriores.

No Recurso Voluntário, a recorrente modificou seu pedido, ao invés da retificação anteriormente pretendida, pediu o cancelamento do PER/DCOMP retrocitado, pois haveria quitado os débitos informados através do envio do PER/DCOMP nº 21413.08455.180806.1.7.04-4662:

O pedido atual da recorrente também não merece acolhida por diversas razões.

Primeiramente, o cancelamento do Pedido de Restituição/Declaração de Compensação também só é admitido, caso este ainda esteja pendente de decisão administrativa. Por outro lado, o objeto posto em julgamento por esta Turma circunscreve-se ao direito creditório originalmente pleiteado. Não podendo, pois, o julgador se manifestar quanto à cobrança decorrente do seu não reconhecimento ou do efetivo pagamento posterior do débito cobrado.

Por fim, caso a recorrente entende-se que realmente possuía o crédito pleiteado no PER/DCOMP sob análise, deveria ter carreado aos autos toda a documentação contábil e fiscal necessária a sua comprovação, o que não o fez.

O art. 173 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira - se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*
-

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

No presente caso em análise, a ora recorrente restringiu-se a confessar que cometeu diversos equívocos nos PER/DCOMP's transmitidos, contudo, não carrou aos autos nenhuma prova da existência do direito creditório, tanto na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, como na de seu Voluntário.

Assim sendo, quanto ao suposto crédito, forçoso é reconhecer que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprová-lo, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves